



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

DECRETO Nº 9.314, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.

Regulamenta a inspeção veicular obrigatória para o exercício da atividade de motofretista no Município de Santa Cruz do Sul, sob as diretrizes da Lei Municipal n. 6.955/2014

O PREFEITO DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas no inciso VIII do artigo 61 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n. 6.955/2014, de 20 de março de 2014;

CONSIDERANDO a resolução 32/2010 do CETRAN e as resoluções 356/2010 e 128/2001 do CONTRAN;

DECRETA

Art.1º Serão verificados os seguintes itens na ocasião da inspeção veicular das motocicletas destinadas à atividade de motofretista:

I - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

II - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, fixado no guindon do veículo, nos termos de regulamentação do Contran;

III - instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

IV - instalação de dispositivo de fixação permanente ou removível, devendo em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie passageiro ou carga, conforme o caso, vedado o uso do mesmo veículo para ambas as atividades.

V - os veículos destinados ao serviço de moto frete deverão ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação.

VI - os dispositivos de transporte de cargas em motocicletas e motoneta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas nesta Resolução e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§1º Os alforjes, as bolsas ou caixas laterais devem atender aos seguintes limites máximos externos:

a) largura: não poderá exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidon ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;

b) comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

c) altura: não superior à altura do assento em seu limite superior.

§2º O equipamento fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

a) largura: 60cm (sessenta centímetros), desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

b) comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

c) altura: não poderá exceder a 70cm (setenta centímetros) de sua base central, medida a



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

partir do assento do veículo.

§3º O equipamento aberto (grelha) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

a) largura: 60cm (sessenta centímetros), desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

b) comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

c) altura: a carga acomodada no dispositivo não poderá exceder a 40cm (quarenta centímetros) de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§4º No caso do equipamento tipo aberto (grelha), as dimensões da carga a ser transportada não podem extrapolar a largura e comprimento da grelha.

§5º Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70 cm (setenta centímetros) da base do assento do veículo.

§6º Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não poderão comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

VII - As caixas especialmente projetadas para a acomodação de capacetes não estão sujeitas às prescrições desta Resolução, podendo exceder a extremidade traseira do veículo em até 15 cm (quinze centímetros).

VIII - O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retrorrefletivas conforme especificação no Anexo I desta Resolução, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

IX - É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei 12.009 de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com auxílio de side-car.

X - O transporte de carga em side-car ou semirreboques deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo DENATRAN, não podendo a altura da carga exceder o limite superior o assento da motocicleta e mais de 40cm (quarenta centímetros).

Parágrafo Único. É vedado o uso simultâneo de side-car e semirreboque.

XI - O baú deve contribuir para a sinalização do usuário durante o dia como a noite, em todas as direções, através de elementos retrorrefletivos, aplicados na parte externa do casco.

XII - Os elementos retrorrefletivos deverão ter as dimensões: o elemento no baú deve ter uma área total que assegure a completa sinalização das laterais e na traseira, o formato e as dimensões mínimas do dispositivo de segurança refletivo.

XIII - Os limites de cor (diurna) e o coeficiente mínimo de retrorrefletividade em candelas por Lux por metro quadrado devem atender às especificações do anexo da Resolução CONTRAN nº 128, de 06 de agosto de 2001.

XIV - O retrorrefletor deverá ter suas características, especificadas por esta Resolução, atestada por uma entidade reconhecida pelo DENATRAN e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3 mm (três milímetros) de altura e 50 mm (cinquenta milímetros) de comprimento em cada segmento da cor branca do retrorrefletor, incorporada na construção da película, não podendo ser impressa superficialmente.

XV - O capacete deve contribuir para a sinalização do usuário durante o dia como a noite, em todas as direções, através de elementos retrorrefletivos, aplicados na parte externa do casco;

XVI - Os elementos retrorrefletivos deverão ter as seguintes dimensões: o elemento retrorrefletivo no capacete deve ter uma área total de, pelo menos, 0,014 m², assegurando a sinalização em cada uma das laterais e na traseira.

XVII - Os limites de cor (diurna) e o coeficiente mínimo de retrorrefletividade em candelas por Lux por metro quadrado devem atender às especificações do anexo da Resolução CONTRAN nº128, de 06 de agosto de 2001.

XVIII - O retrorrefletor deverá ter suas características, especificadas por esta Resolução,



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

atestada por uma entidade reconhecida pelo DENATRAN e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3 mm (três milímetros) de altura e 35 mm (trinta e cinco milímetros) de comprimento em cada segmento da cor branca do retrorrefletor, incorporada na construção da película, não podendo ser impressa superficialmente.

XIX - As características técnicas do Dispositivo de Proteção de Motor e Pernas deverão seguir as seguintes especificações:

a) objetivo: proteção das pernas do condutor e passageiro em caso de tombamento do veículo, excluídos os veículos homologados pelo DENATRAN com dispositivos de proteção para esta função;

b) características construtivas: peça única, construído em aço tubular de seção redonda resistente e com acabamento superficial resistente à corrosão, o dispositivo deve ser construído sem arestas e com formas arredondas, limitada sua largura à largura do guidon;

c) localização: deve ser fixado na estrutura do veículo, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação, e não deve interferir no curso do pára-lama dianteiro;

XX - As características técnicas do Dispositivo Aparador de Linha deverão seguir as seguintes especificações:

a) Objetivo: Proteção do tórax, pescoço e braços do condutor e passageiro;

b) Características construtivas: Construído em aço de seção redonda resistente com acabamento superficial resistente a corrosão, deve prover sistema de corte da linha em sua extremidade superior

c) Localização: fixado na extremidade do guidon (próximo à manopla) do veículo, no mínimo em um dos lados;

d) Utilização: A altura do dispositivo deve ser regulada com a altura da parte superior da cabeça do condutor na posição sentado sobre o veículo.

XXI - Os procedimentos para transporte de cargas deverão estar de acordo com as seguintes:

a) verificação e manutenção permanentes do veículo para a pilotagem segura no transporte de cargas:

b) suspensão, freio, embreagem, acelerador, nível de combustível, óleo de freio e motor, bateria, sistema de transmissão, pneus, sistema elétrico;

c) condições e fixação do baú ou da grelha, do dispositivo retrorrefletivo e demais dispositivos e requisitos de segurança;

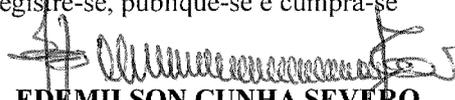
d) transporte de diferentes tipos de carga (avaliação de peso e tamanho).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 03 de setembro de 2014.


TELMO JOSÉ KIRST
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se


EDEMILSON CUNHA SEVERO
Secretário Municipal de Administração
e Comunicação Social